

**DEMSUR**

Licitação - Demsur &lt;licitacao@demsur.com.br&gt;

**CONVOCAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO Nº 002/2021 - FASE DE HABILITAÇÃO  
ABERTURA DE PRAZO CONTRARRAZÕES****Mináguas Tecnologia Ambiental** <minaguas@minaguas.com.br>

14 de dezembro de 2021 15:12

Para: Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br>, Coordenador 02 <coordenador02@minaguas.com.br>, Administrativo - Minaguas <administrativo@minaguas.com.br>, Marcelo Gomes <marcelo.gomes@demsur.com.br>  
Cc: block engenharia <blockengplan@gmail.com>, Diretoria - Minaguas <diretoria@minaguas.com.br>, sueli.ribas@demsur.com.br

Boa tarde Glenda e demais integrantes da Comissão de Licitação.  
Tomada de preços 002/2021.

A empresa **Mináguas Saneamento Ltda** (CNPJ nº 20.425.344/0001-50), **vem através deste e-mail, apresentar as contrarrazões**, referente ao recurso apresentado pela empresa BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ nº 21.549.432/0001-26.

O documento original foi despachado hoje, pelos correios.

Muriaé, 14 de dezembro de 2021.

Favor acusar o recebimento.

---

**Atenciosamente,**

Katia Priscila Reis - (32) 99906-6263

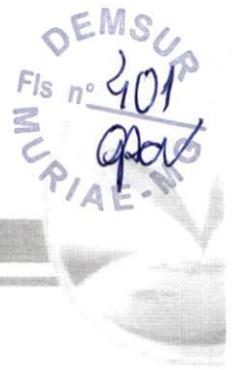
# Se puder, faça uma AVALIAÇÃO da nossa empresa no Google. É simples, basta clicar no link e acessar a aba de avaliações. Agradecemos desde já! <https://goo.gl/maps/jJ2HLW4CbKpAR1nVA>

Em ter., 7 de dez. de 2021 às 14:12, Licitação - Demsur <licitacao@demsur.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

 **Contrarrazões.Assinado.14-12-2021.pdf**  
2322K



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO DE MURIAÉ.**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021**

**MINÁGUAS SANEAMENTO LTDA. - ME**, empresa inscrita no CNPJ sob nº 20.425.344/0001-50, com endereço na Avenida dos Andradas, nº 547, salas 604 e 605, bairro Centro, CEP 36036-000, Juiz de Fora - MG, tendo em vista o RECURSO ofertado pela empresa BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, alhures identificada, vem respeitosamente perante V. Sa., apresentar suas CONTRARRAZÕES, nos termos do art. 119, §3º, da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações), o que faz nos seguintes termos:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa licitante, ora Recorrida, recebeu o e-mail com o recurso apresentado no dia 07.12.21 (terça-feira). Desta forma, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para contrarrazões passou a fluir do primeiro dia último seguinte, expirando-se em 14.12.2021 (terça-feira). Portanto, tempestiva as contrarrazões.

#### **DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Trata-se a presente contenda de recurso ofertado pela empresa BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que inabilitou referida empresa do certame que tem por objeto a "Contratação de MICROEMPRESA – ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP OU EQUIPARADAS especializada em engenharia para elaboração de todos os documentos necessários para obtenção do certificado de outorga de direito de uso de águas públicas estaduais para a captação de água bruta do Rio Glória e do Rio Preto com a finalidade de abastecimento público para a cidade de Muriaé junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM".

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



Aduz a Recorrente que "quanto a conferência dos CAT da engenheira e o fato de terem sido apresentados em cópia 'simples', é possível verificar que consta o selo de controle do CREA-MG e faz parte da Certidão de Acervo Técnico apresentada, cuja autenticidade e eficácia poderão ser consultadas a qualquer momento no site da própria entidade profissional competente" e que "quanto aos atestados apresentados em nome da licitante e o contrato de prestação de serviços firmado entre a empresa e a Engenheira indicada como responsável técnica, tratam-se de cópias originais"; quanto ao vínculo com a pessoa indicada como responsável técnica não justifica os motivos apontados plausíveis para a inabilitação sumária da licitante".

Data maxima venia, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a Recorrente, haja vista a inobservância aos ditames do edital, instrumento convocatório vinculativo, respaldado pela Lei das Licitações.

A decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Vejamos:

"DECISÃO DA HABILITAÇÃO: A Comissão Permanente de Licitação considera diante dos fatos narrados habilitada a empresa MINÁGUAS SANEAMENTO LTDA. e inabilitada a empresa BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, em conformidade com os ditames do edital."  
(d.n.)

Acertadamente e, em conformidade com os ditames do edital de licitação, os membros da Comissão Permanente de Licitação verificaram e certificaram que:

"BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI: apresentou os documentos de habilitação em desconformidade com as exigências constantes do edital, ressaltando:

"Apresentou os Acervos Técnicos 1420180008038, com a Prefeitura Municipal de Gameleiras e 1420190000309 com a Prefeitura Municipal de Lontra, em nome da profissional Bruna Ferreira Campos, Engenheira de Minas, porém os atestados vinculados aos mesmos estão em forma de cópia simples (Prefeitura Municipal de Gameleiras – datado de 20/05/2018 – Selo de Controle CREA-MG nº 365738) e (Prefeitura Municipal de Lontra – datado de 11/01/2019 – Selo de Controle CREA-MG nº 382758) sem possibilidade de autenticação por servidor membro da CPL. Exigência em edital no item 6.5.5.  
(d.n.)

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character.



Apresentou os atestados de capacidade técnica em nome da licitante (exigência do item 6.5.4) com a Prefeitura Municipal de Gameleiras datado de 03/12/2018, e Prefeitura Municipal de Mamonas datado de 18/10/2018, em cópia simples, não podendo a CPL providenciar a conferência com o respectivo original, devido a falta de apresentação dos mesmos. (d.n.)

Apresentou o contrato de prestação de serviços com o responsável técnico Bruna Ferreira Campos, um dos indicados como responsável técnico (exigência do item 6.5.42), sem registro em cartório, ademais foi juntado em forma de cópia simples, não podendo a CPL providenciar a conferência com o respectivo original, devido a falta de apresentação do mesmo. A referida profissional não faz parte do quadro societário da empresa, nem tampouco apresentou a declaração exigida no item 6.5.6, letra "c" do instrumento convocatório. (d.n.)

Observação: O segundo indicado como responsável técnico (exigência do item 6.5.2), Sr. Sanzzio Amador de Carvalho não apresentou qualificação técnica para execução dos serviços junto aos documentos de habilitação."

Respalhando a decisão da Comissão Permanente de Licitação, extrai-se do edital de licitação, instrumento convocatório e vinculativo ao processo licitatório, in verbis:

"6.7.1 - Os documentos exigidos nesta Tomada de Preços poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou pela Comissão Permanente de Licitação, mediante apresentação do original, ou publicação em órgão da imprensa oficial." (d.n.)

6.7.2 - Serão aceitas somente cópias legíveis.

6.7.3 - A Comissão Permanente de Licitação reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que tiver dúvida e julgar necessário. (d.n.)

Desta forma, não resta dúvida acerca da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, que observou e seguiu estritamente os ditames do instrumento convocatório.



Em síntese, concluiu e constatou a Comissão Permanente de Licitação que:

Os Acervos Técnicos e os Atestados de Capacidade Técnica estavam todos sem autenticação de comprovação de assinaturas – Cópias simples.

O Contrato de prestação de serviço com a Engenheira de Minas foi apresentado em cópia simples, sem registro em cartório, sem autenticação.

Não foi atendida a alínea "C" do item 6.5.6:  
c) Apresentação de mera declaração do responsável técnico, comprometendo-se a participar da execução do contrato que eventualmente for firmado com esta Autarquia.

Com efeito, a Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda a inobservância pela administração pública das normas e condições previstas no edital, em conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Corroborando tal entendimento, discorre o ilustre jurista José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup> da mesma maneira:

**"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por**

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Outrossim, brilhantemente conclui a doutrinadora Fernanda Marinela<sup>2</sup> de que o Edital é a lei interna da licitação, ficando estritamente vinculada ao que nele está previsto:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Sobre o assunto ensina Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu."

Nesse diapasão, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Vejamos:

<sup>2</sup>MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

<sup>3</sup>LOPES MERIRELLES, Hely. Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 273.



DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

REGULARIDADE DO EDITAL. REGULARIDADE DAS

PROPOSTAS.

IMPROCEDÊNCIA.

ARQUIVAMENTO.

Demonstrada a regularidade do edital e a pertinência das propostas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o caso de reconhecer a improcedência da denúncia e determinar o arquivamento dos autos. [DENÚNCIA n. 1088866. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 26/11/2020. Disponibilizada no DOC do dia 12/01/2021.]

Corroborando o alegado, mutatis mutandis, o posicionamento do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Processo

Apelação Cível 1.0209.17.008406-2/002 0084062-95.2017.8.13.0209 (1)

Relator(a)

Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixoto (JD Convocada)

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

RECURSO NÃO PROVIDO

Comarca de Origem

Curvelo

Data de Julgamento

21/10/2021

Data da publicação da súmula

22/10/2021

EMENTA: APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS - SEGURANÇA DENEGADA. Considerando que o procedimento licitatório orienta-se pelo princípio da vinculação ao edital, as normas ali determinadas devem ser observadas estritamente pelo candidato, sendo certo que a apresentação de documento em dissonância com a previsão editalícia não confere ao candidato a habilitação solicitada.

Processo

Apelação Cível 1.0000.21.086480-7/001 5000818-90.2021.8.13.0518 (1)

Relator(a)

Des.(a) Belizário de Lacerda

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Data de Julgamento

27/07/2021

Data da publicação da súmula

04/08/2021



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INOBSERVÂNCIA EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça verifica-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.
- Em processo licitatório o edital é a lei para os concorrentes, devendo ser suas disposições rigorosamente cumpridas pelos licitantes, incorrendo risco de ferir os princípios básicos da licitação, especialmente quanto à legalidade, igualdade e vinculação ao edital.
- A inobservância do edital implica na inabilitação do licitante ao certame, o que afasta seu direito de participar das fases subsequentes.

Processo

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.003010-2/001 0030110-13.2021.8.13.0000 (1)

Relator(a)

Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado)

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Data de Julgamento

06/07/2021

Data da publicação da súmula

05/08/2021

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - PRAZO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO - PREVISÃO EDITALÍCIA - PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RECURSO DESPROVIDO.

A presunção de legitimidade dos atos administrativos só pode ser afastada em face de elementos probatórios consistentes e definitivos.

Em consonância com o princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de ferir os princípios da legalidade e publicidade.

No caso, a extensão do prazo para apresentação de documentos afrontaria o Princípio da Isonomia, responsável por manter o processo competitivo e justo entre os fornecedores, evidenciando-se ser de responsabilidade de quem se dispõe a participar do certame que conheça e siga as disposições do edital.

Recurso conhecido e desprovido.

Processo

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.047885-5/001 0478863-33.2021.8.13.0000 (1)

Relator(a)

Des.(a) Corrêa Junior

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

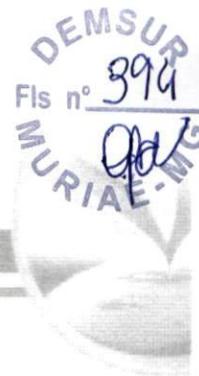
RECURSO PROVIDO

Data de Julgamento

18/05/2021

Data da publicação da súmula

24/05/2021



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DEFERIMENTO DA LIMINAR - ATO SUPOSTAMENTE ILEGAL PRATICADO PELA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - SUSPENSÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO - VERIFICAÇÃO PELO TCEMG DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O IMPEDIMENTO AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME - VIABILIDADE DA LICITAÇÃO, VIA PREGÃO, DE FORMA APARTADA - INDEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - ESPECIFICAÇÕES DA INTEGRAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI N. 10.709/18 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE NÃO COMPROVADO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO - RECURSO PROVIDO

. A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital: as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes.

. Decidido pela Corte de Contas que inexistem elementos aptos a ensejar o impedimento ao prosseguimento do certame e aferida a viabilidade da licitação, via pregão eletrônico, dos serviços de forma apartada, não deve ser suspenso "initio litis" o procedimento, máxime ante a ausência de comprovação de plano de prejuízo ao erário, de impropriedade técnica e de desatendimento à Lei n. 10.709/18.

. Recurso provido.

Processo

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.061869-2/001 0618700-40.2020.8.13.0000 (1)

Relator(a)

Des.(a) Áurea Brasil

Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Data de Julgamento

01/10/2020

Data da publicação da súmula

01/10/2020

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COPASA - CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CRESCIMENTO VEGETATIVO, MANUTENÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS E DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS NA REGIÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO.

1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do procedimento, aplicável indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital.

2. Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnico-Profissional" com os requisitos específicos indicados pelo edital.

3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno.
4. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência.
5. Recurso a que se nega provimento.

Destarte, conforme previsto em instrumento convocatório, deveria a licitante apresentar os documentos exigidos e, em conformidade com Edital, para deferimento de sua habilitação, o que como visto não foi observado e atendido.

### DA ILAÇÃO E DOS PEDIDOS

Agiu com o costumeiro acerto a D. Comissão Permanente de Licitação, devendo a decisão ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso ofertado pela empresa licitante BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, haja vista que inexistente razão à sua irrevogação, posto que, como demonstrado, descumpriu os ditames do Edital, deixando de apresentar a documentação exigida para habilitação, como também se mostrou ausente à sessão pública de licitação, quando poderia ter exercido seu direito ao contraditório e ampla defesa.

De Juiz de Fora para Muriaé, 14 de dezembro de 2021.

  
**MINÁGUAS SANEAMENTO LTDA.**

Júlio César Pereira Reis  
Químico e Tecnólogo Ambiental (T.O) Geógrafo  
CRO/MG nº 0770334 / CREA/MG 087014-D

20425344/0001-50

MINÁGUAS SANEAMENTO LTDA.

AV. DOS ANDRADAS, 547 - SALA 504  
CENTRO - CEP 36036-000  
JUIZ DE FORA - MG